

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Assunto: Processo de dispensa de licitação

Interessada: Câmara Municipal de Aruanã

Objeto: Trata-se de Processo de Inexigibilidade de Licitação – para contratação de serviços de Cartório para a Câmara Municipal de Aruanã.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 067/2025, na Modalidade Inexigibilidade de Licitação, que tem por objeto a contratação dos serviços do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e Naturais de Aruanã.

Os presentes autos foram remetidos a esta Controladoria para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

II - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos nº Lei nº 14.133/2021, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório.

O Princípio Licitatório, previsto no art. 5º da lei citada, tem por objetivo, entre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

A presente situação encontra permissibilidade na Lei 8.666/93, que prevê expressamente em seu art.74, caput, que tem a seguinte redação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição (...)

Assim, a lei de licitações define situações de inexigibilidade, conforme especialmente abordado no art. 74, inciso I, e pelas quais a licitação deixará de ocorrer, neste caso, por razões de inviabilidade lógica ou fática.

Não se trata, portanto, de situações taxativamente previstas em Lei que dispensa a licitação, conforme o art.75, mas sim de não exigir a licitação quando houver incongruência procedimental ou objetiva de sua realização.

A inexigibilidade resultaria de inviabilidade de competição, dada a singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo- deve se acrescentar- por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 548 e 559.)

Portanto, no presente caso verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da Inexigibilidade de licitação, quais sejam:

III- Regularidade na formação do processo.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

3.1 - justificativa da contratação

Não cabe à Controladoria adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. A contratação pretendida foi justificada e autorizada.

3.2 – DA PESQUISA DE PREÇOS.

O preço proposto para prestação dos serviços requisitados está de acordo com os valores de mercado, demonstrados por tabela de emolumentos das serventias judiciais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos parâmetros legais da Inexigibilidade de licitação.

Ademais, é desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços do ente federativo.

3.3-CRITÉRIOS DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

O Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e Naturais de Aruanã, é o único que detém, em caráter de exclusividade, até o momento, a concessão dos serviços notariais no município de Aruanã.

3.4- previsão de recursos orçamentários.

O órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

3.5- Regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

No que se refere à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, verifica-se que não restou comprovada, em sua totalidade, a regularidade fiscal da empresa, uma vez constatada a ausência da certidão junto à Receita Federal e ao FGTS.

Aqui cumpre esclarecer que, caso se verifique a existência de alguma irregularidade fiscal ou trabalhista no momento da celebração do contrato, será aplicável a Orientação Normativa da AGU nº 09/2009, com o seguinte teor:

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e a agência reguladora.

Ademais, o TCE/MG, decidiu, no âmbito do processo processo nº 1104768, que os cartórios de Registro de Imóveis não se submetem ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos previsto na Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 14.133/2021, motivo pelo qual não é aplicável à espécie a exigência de requisitos para habilitação.

Entendo que o presente procedimento só foi elaborado com vistas a dar cumprimento ao artigo 2º, **incisos VII e VIII da lei nº 9.784/99**.

Vale informar que, nos termos do parecer nº 01521-19, do TCM/BA, se o recolhimento da taxa devida pelos serviços notariais e de registro for realizado mediante o Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE), **este documento poderá formalizar o processo de pagamento**.

Já nos casos dos serviços de autenticação de fotocópias e reconhecimento de firma, sinal público e confecção e guarda de cartão de assinatura, cujas taxas deverão ser recolhidas diretamente pelo cartório, os recibos emitidos pelo fornecedor poderão ser utilizados para formalização do processo de pagamento, uma vez que o Cartório não emite Nota Fiscal.

3.6. Da ausência de análise jurídica.

A Advocacia-Geral da União expediu orientação normativa baseada na nova lei de licitações, *In verbis*:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E §3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA ARESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. (Orientação Normativa AGU Nº 69, de 13 de setembro de 2021 (grifei**))**

Assim, é dispensável a manifestação jurídica nos processos de contratação direta em razão do valor, e nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, em que seus valores não ultrapassem os limites, atualizados, previstos na lei 14.133/2021.

A dispensa de análise jurídica nos procedimentos de contratação direta em razão do valor privilegia os princípios da eficiência e economicidade, gerando ganhos para a administração pública, sendo prevista na portaria nº 079, DE 26/08/2022, da Câmara Municipal de Aruanã.

Remetê-los à análise jurídica iria de encontro a racionalização das atividades administrativas, respaldada no artigo 14 do Decreto Lei nº 200/1967, que possui a seguinte redação:

“O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”.

IV – CONCLUSÃO

Por fim, este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para esta Casa Legislativa.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Aruanã, Estado de Goiás, aos 07 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br WIGNER MARTINS DA SILVA
Data: 07/11/2025 09:06:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Wigner Martins da Silva
Controle Interno